



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 464/2021

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 199/2021 – Suspende, por 10 anos, atos administrativos de emissão de diretrizes e aprovação de projetos, na forma que especifica. Autoria do vereador Edinho Garcia.

À Comissão de Justiça e Redação
Excelentíssimo Presidente Sidmar Rodrigo Toloí

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Substitutivo em epígrafe que *“Suspende, por 10 anos, atos administrativos de emissão de diretrizes e aprovação de projetos, na forma que especifica”*.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O Substitutivo propõe suspender, por 10 anos, atos administrativos de emissão de diretrizes e aprovação de projetos, nos seguintes termos:

Redação proposta no Projeto de Lei nº 199/2021	Redação proposta no Substitutivo
<p>Art. 1º. São suspensos, <u>temporariamente</u>, os atos administrativos que importem em emissão de diretrizes e aprovação de projetos de condomínios residenciais verticais, conjuntos residenciais verticais, conjuntos residenciais sobrepostos e residências multifamiliares verticais, regidos pela lei nº 4.186, de 17 de outubro de 2007, que dependam da rede de distribuição de água e esgotos do Município, administrada pelo DAEV.</p> <p>Parágrafo único. Não se enquadram nas disposições deste artigo:</p> <ul style="list-style-type: none">II. as regularizações de empreendimentos imobiliários residenciais verticais;II. as diretrizes emitidas anteriormente à data de publicação deste Decreto e os projetos que estejam tramitando pelos órgãos administrativos da Prefeitura e do DAEV até a data de publicação deste Decreto e que terão tramitação e encaminhamento usual;III. os empreendimentos, respeitadas as normas de regência: (Decreto nº 7.463/10) fl. 04 a. de interesse social, realizados pelo sistema público e/ou privado, que possuam, obrigatoriamente, o envolvimento direto das Secretarias da Municipalidade, Secretaria Estadual da	<p>Art. 1º. São suspensos, <u>por 10 anos</u>, os atos administrativos que importem em emissão de diretrizes e aprovação de projetos de condomínios residenciais verticais, conjuntos residenciais verticais, conjuntos residenciais sobrepostos e residências multifamiliares verticais, regidos pela lei nº 4.186, de 17 de outubro de 2007, que dependam da rede de distribuição de água e esgoto do Município, administrada pelo DAEV – Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos.</p> <p>Parágrafo único. Não se enquadram nas disposições deste artigo:</p> <ul style="list-style-type: none">I. as regularizações de empreendimentos imobiliários residenciais verticais;II. as diretrizes emitidas anteriormente à data de publicação deste Decreto e os projetos que estejam tramitando pelos órgãos administrativos da Prefeitura e do DAEV até a data de publicação deste Decreto e que terão tramitação e encaminhamento usual;III. os empreendimentos, respeitadas as normas de regência: (Decreto nº 7.463/10) fl. 04 a. de interesse social, realizados pelo sistema público e/ou privado, que possuam, obrigatoriamente, o envolvimento direto das Secretarias da Municipalidade, Secretaria Estadual da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Habitação e suas subsidiárias (Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, e do Governo Federal e suas subsidiárias, em especial a Caixa Econômica Federal — CEF); b. de propriedade da Municipalidade ou de particulares, desde que vinculados a manifesto interesse social, nos termos da Instrução Normativa a ser baixada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, no prazo de 10 (dez) dias contado da data de publicação deste ato.

Art. 2º. Competirá à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente e ao Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos cumprir e fazer cumprir as disposições emergentes deste Projeto de Lei.

Art. 3º. Este Projeto de Lei entrará em vigor na data da sua publicação

Habitação e suas subsidiárias (Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, e do Governo Federal e suas subsidiárias, em especial a Caixa Econômica Federal — CEF); b. de propriedade da Municipalidade ou de particulares, desde que vinculados a manifesto interesse social, nos termos da Instrução Normativa a ser baixada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, no prazo de 10 (dez) dias contado da data de publicação deste ato.

Art. 2º. Competirá à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente e ao Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos cumprir e fazer cumprir as disposições emergentes deste Projeto de Lei.

Art. 3º. Este Projeto de Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

No que tange aos projetos de substitutivo o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

“Art. 139. Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.”

Destarte, tendo em vista que o projeto de substitutivo atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não vislumbramos óbice regimental na sua tramitação e quanto à matéria reiteramos o Parecer Jurídico nº 422/2021, constante do



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei 199/2021, que conclui pela inconstitucionalidade da proposição. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 17 de novembro de 2021.



Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora – OAB/SP 308.298